



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.001033/2002-77
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 3403-003.126 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2014
Matéria AI-ELETRÔNICO-COFINS
Embargante SAMARCO AGÊNCIA MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1997

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

Os embargos de declaração se prestam ao questionamento de omissão, contradição ou obscuridade em acórdão proferido pelo CARF. Não identificados tais pressupostos, incabíveis os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração apresentados. Ausente o Conselheiro Domingos de Sá Filho.

Antonio Carlos Atulim - Presidente.

Rosaldo Trevisan - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Rosaldo Trevisan (relator), Alexandre Kern, Ivan Allegretti, Domingos de Sá Filho e Luiz Rogério Sawaya Batista.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela contribuinte ao Acórdão nº 3403-002.730, de 29/01/2014, em face de “contrariedade”.

A ciência do julgamento ocorreu em 21/03/2014 (cf. AR. de fl. 193), tendo os embargos sido interpostos em 28/03/2014 (fls. 194 a 200).

Argumenta a embargante que não pode a autoridade fiscal retirar seu direito creditório sob o argumento de que não possui mais os comprovantes de arrecadação, pois os sistemas da RFB possuem extratos de todos os pagamentos da recorrente, e que a autoridade julgadora deveria em nome da verdade material ter baixado os autos em diligência para apurar os valores informados pela embargante.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Os embargos de declaração foram interpostos com respeito ao prazo previsto no § 1º do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno deste CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, passando a ser analisados quanto aos demais requisitos de admissibilidade.

A ementa do Acórdão embargado dispõe (em relação às matérias aqui discutidas):

“COFINS. LANÇAMENTO. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO COMO LASTRO. REQUISITO. COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E DA LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Na ausência de comprovação da certeza e da liquidez do crédito informado na compensação que serviria de lastro à ausência de pagamento indicada em autuação, deve ser mantido o lançamento. A comprovação da certeza e da liquidez do crédito constitui requisito essencial à acolhida de pedidos de compensação.” (grifo nosso)

No voto condutor, unanimemente acolhido na turma, esclarece-se já de início que a negativa não se dá exclusivamente por falta de DARF, como acreditava a então recorrente e parece continuar crendo a empresa, agora como embargante:

“A autuação eletrônica decorrente de revisão interna de DCTF efetivamente é lavrada por falta de comprovação dos pagamentos, o que era correto, pois a empresa informava em suas DCTF que havia DARF de pagamento, e tais DARF não foram encontrados pelo sistema SIEF (à exceção de um, parcial, referente a maio/1997).

E a empresa, junto com sua impugnação (na qual sustenta que o indébito decorre de decisão judicial), retifica as DCTF, passando a não mais informar que havia pagamento, mas que havia compensação (dispondo, na origem do crédito, que se referia a “COFINS Retenção por Órgão Público”).

Veja-se que a argumentação externada na impugnação (de que não houve DARF de pagamento, mas compensação sem DARF), aliada à retificação da DCTF (ainda que fora do prazo permitido, e invocando origem de crédito distinta), e à existência de ação judicial, ensejou trabalho da própria unidade local, buscando saber se era caso de revisão de ofício, o que sequer ensejaria o envio da impugnação à DRJ.

E a documentação que a unidade local solicita (fls. 92/93) não se resume a comprovantes de pagamento, como parece crer a recorrente. Basta verificar a intimação para perceber que há ali documentos essenciais à “liquidação” de eventual provimento judicial, como os livros fiscais e balancetes relativos aos períodos de apuração que geraram créditos de FINSOCIAL, e o demonstrativo de apuração de indébitos do FINSOCIAL, documentos esses que não estão de posse da Administração. Improcedente assim a demanda de baixa em diligência, visto não se prestar tal procedimento a produção de prova (que diga-se, já foi demandada à recorrente, e não está de posse do fisco).

Restou inequivocamente comprovado o teor da autuação eletrônica: não foi localizado DARF de pagamento das contribuições para os períodos de apuração de 05/1997 a 12/1997 (à exceção do já citado DARF parcial para 05/1997, mencionado na autuação). Não foi nem nunca será, porque não eram pagamentos efetuados por DARF, mas sim compensações sem DARF.

A recorrente informava pagamentos com DARF. Ao retificar os dados, e informar que, em verdade, eram compensações sem DARF, incumbia à empresa comprovar a origem de tais compensações, o que não foi feito no presente processo.

Oportunizada a prova posterior, a empresa novamente não logra êxito sequer em detalhar qual o efetivo crédito de FINSOCIAL.

A verdade material e a oficialidade foram reiteradamente observadas no presente processo, tendo a unidade local inclusive tomado a cautela de, antes de enviar o processo ao julgamento de piso, verificar se seria caso de revisão de ofício, buscando verificar a liquidez do crédito, considerando mesmo a retificação intempestiva da DCTF.

Esgotadas as formas de verificar a efetiva existência e a liquidez do crédito, mormente por falta de auxílio da própria interessada, que não conservou documentos que permitiam apurar a liquidez da compensação que a favoreceria, incabível acolher os valores que a empresa alega deter a título de crédito.

Diante da ausência de amparo documental para quantificar e determinar a compensação pleiteada, resta hígida a autuação.” (grifo nosso)

Assim, não há “contrariedade” (ou omissão, contradição ou obscuridade, pressupostos ensejadores de embargos). Há tão somente inconformidade da embargante em

relação ao mérito da decisão exarada, o que não pode ser atacado pela via de embargos de declaração.

Tendo em vista o exposto, voto por rejeitar os embargos de declaração apresentados, diante da não configuração de seus pressupostos ensejadores (omissão, contradição ou obscuridade).

Rosaldo Trevisan